



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman
Segunda Câmara
Sessão: **29/9/2015**

90 TC-001582/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Fernandópolis

Exercício: 2013

Prefeito(s): Ana Maria Matoso Bim

Acompanha (m): TC-001582/126/13 e Expediente(s): TC-
000110/011/12, TC-000142/011/12, TC-000257/011/12,
TC-000417/011/11, TC-000420/011/11, TC-000429/011/13, TC-
000430/011/12, TC-000497/011/11, TC-000498/011/11, TC-
000620/011/14, TC-000634/011/11, TC-000639/011/14, TC-
000866/011/11, TC-000970/011/11, TC-001556/011/13, TC-
006879/011/13, TC-027599/026/14, TC-028565/026/14, TC-
029198/026/11, TC-030540/026/15, TC-040414/026/11,
TC-043484/026/13

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,78%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	89,80%	(60%)
Pessoal	51,57%	(54%)
Saúde	26,32%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,33%	(7%)
Execução orçamentária	Superávit → 3,87%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Fernandópolis**, relativas ao exercício de **2013**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-02).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

- **Planejamento das Políticas Públicas:** não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e do Plano de Mobilidade Urbana;

- **A Lei da Transparência Fiscal e a Lei de Acesso à Informação:** não divulgação, em página eletrônica do município, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a ações governamentais; não divulgação de informações sobre a modalidade de licitação realizada para as despesas antecedidas de procedimentos de licitação;

- **Controle Interno:** não regulamentação do sistema de controle interno; emissão parcial de relatórios de controle interno em desacordo com o Comunicado SDG n.º 32/2012;

- **Dívida de Curto Prazo:** falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo;

- **Dívida de Longo Prazo:** aumento na dívida de longo prazo (56,14%);

- **Dívida Ativa:** falta de contabilização dos juros, multas e outros encargos da dívida em ofensa ao especificado no § 2º do artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; inconsistências entre os valores apurados no setor da dívida ativa e os efetivamente contabilizados pela Prefeitura; Ineficiência na cobrança da dívida ativa e não adoção das medidas propostas pela Lei Municipal n.º 3.658/2010;

- **Despesa de Pessoal:** desatendimento ao limite prudencial da despesa de pessoal no último quadrimestre do exercício (51,57%);

- **Ensino:** aplicação de **98,77% do Fundeb recebido** (após



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

glosas da fiscalização), não atendendo ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

- **Gasto com combustível:** divergências de valores nos gastos entre almoxarifado e contabilidade nos setores selecionados para amostragem (ensino e saúde);

- **Almoxarifado:** Precariedade e descontrole nos registros do almoxarifado do Bem Estar Social a partir de testes amostrais realizados (cestas básicas);

- **Bens Patrimoniais:** o Balanço Patrimonial não evidencia corretamente o valor total dos bens móveis relacionados no livro de patrimônio do setor; não há dados que confirmam o valor evidenciado no Balanço Patrimonial referente aos bens imóveis do município;

- **Ordem Cronológica de Pagamentos:** quebra da ordem cronológica de pagamentos;

- **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- **Falhas de Instrução:** vícios formais em processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de dupla sertaneja, quando da comemoração do aniversário da cidade;

- **Análise do cumprimento das exigências legais:** não divulgação na página eletrônica do município dos pareceres prévios deste Tribunal;

- **Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP:** divergências entre os dados enviados ao Sistema AUDESP e os confirmados pela fiscalização;

- **Quadro de Pessoal:** Servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; pagamentos irregulares de gratificação de aniversário e adicional de insalubridade;

- **Falha no quadro técnico:** desatendimento à Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal:** entrega intempestiva de documentos e desatendimento às recomendações.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O **Setor de Cálculos** (fls. 1210/1214) manifestou-se com relação à aplicação do Fundeb, acolhendo a alegação da defesa e retificando os cálculos apresentados pela fiscalização, resultando na **aplicação de 100% do Fundeb recebido e 89,80% em despesas com magistério.**

A **Assessoria Técnica de Economia** (1215/1216) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações.** Entendeu que os resultados contábeis obtidos pela Administração foram satisfatórios, ressaltando que as falhas narradas não macularam as contas como um todo, podendo ser aceitos os esclarecimentos da defesa.

A **Chefia de ATJ** (fls. 1217/1222) também manifestou-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações.** Considerou acertados os cálculos realizados pelo setor competente, no que tange à aplicação do Fundeb.

Observou que os positivos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, bem como o percentual de investimentos em 6,19%, são circunstâncias que permitem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relevar os destaques negativos das dívidas de curto e longo prazo.

Relativamente às falhas do setor de pessoal, propôs a expedição de recomendações para que sejam adotadas medidas visando regularizá-las.

Propôs a abertura de autos específicos para a análise da falha relativa à inexigibilidade de licitação para contratação de dupla sertaneja.

Por fim, entendeu que as demais falhas poderiam ser relevadas com a expedição de recomendações pertinentes.

O Ministério Público de Contas (fls. 1223/1225) opinou pela emissão de **parecer favorável com ressalvas**, destacando a necessidade de expedição de recomendações relativas às falhas observadas.

Em relação ao "Quadro de Pessoal", pugnou pela expedição de determinação para que o Executivo realize adequações no sentido de excluir cargos em comissão com funções de servidores permanentes.

Opinou, ainda, pela abertura de apartado para análise da falha relativa ao item relacionado à "gratificação de aniversário".

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
FERNANDOPOLIS	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,5	5,7	6,1	6,3	6,1	5,6	5,8	6,2	6,4
Anos Finais	4,0	3,8	4,3	5,5	5,1	4,0	4,2	4,4	4,8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar

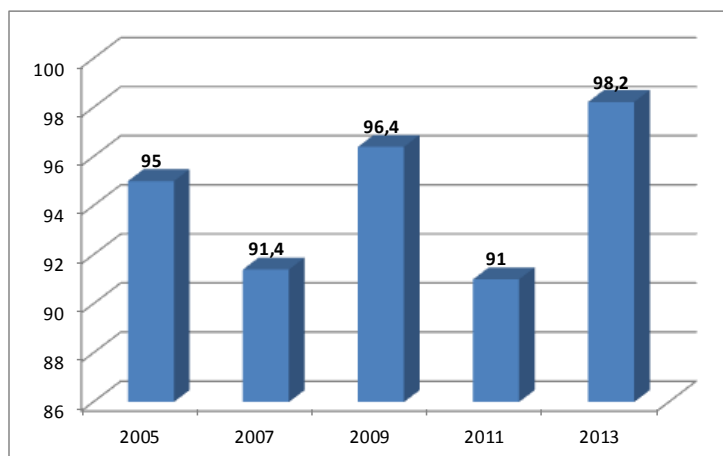
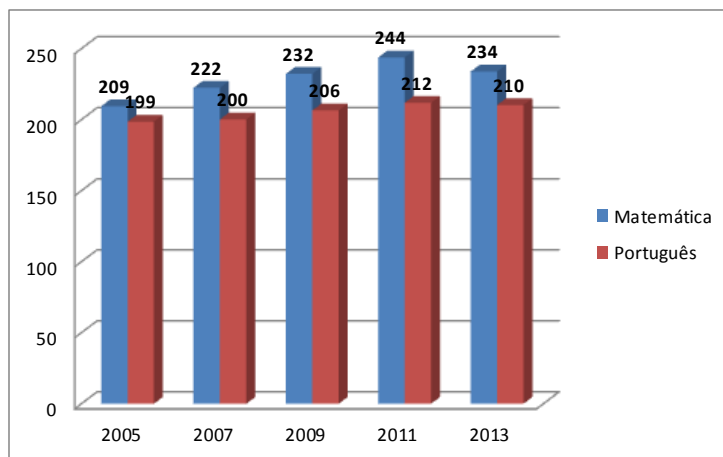


Figura 02 - Evolução do Desempenho



Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-001582/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

TC-000142/011/12, TC-000417/011/11, TC-000420/011/11, TC-000430/011/12, TC-000497/011/11, TC-000498/011/11, TC-000634/011/11, TC-000970/011/11, TC-029198/026/11 - Versam sobre comunicações de Ações Cíveis Públicas em face do Município de Fernandópolis, sobre matérias afetas ao exercício de 2011. Por determinação no voto das Contas de 2011, os expedientes retornaram para a fiscalização, para acompanhamento. A fiscalização do exercício de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

consignou que as ações ainda estavam em trâmite e propôs continuar o acompanhamento até decisão transitada em julgado;

TC-027599/026/14 - Versa sobre relatório de fiscalização realizado pela Controladoria-Geral da União sobre a aplicação dos recursos do Fundeb, especificadamente nos veículos utilizados no transporte escolar frente às exigências do Código Nacional de Trânsito, com sugestão para devolução dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE, e inadequação do número de nutricionistas nos termos da Resolução n.º 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas. Consta informação de que ainda não foi instaurado procedimento administrativo com o objetivo de ressarcimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE;

TC-000110/011/12 - Ofício comunicando a existência de Ação Civil Pública proposta em face do Município de Fernandópolis por eventual violação de princípios da administração pública. Ação julgada improcedente. Proposta de arquivamento;

TC-000257/011/12 - Ofício encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Fernandópolis comunicando eventual prática de infração político-administrativa do ex-Prefeito Luiz Vilar de Siqueira, por fatos ocorridos em 2011. Fiscalização comunica o arquivamento de inquérito civil correspondente e propõe o arquivamento do expediente;

TC-000866/011/11 - Ofício encaminhado pelo Presidente da Comissão Processante n.º 03/2011, da Câmara Municipal de Fernandópolis, solicitando informações acerca do contrato firmado pela Prefeitura, decorrente do pregão n.º 42/2011. Instaurado Inquérito Civil referente à matéria, porém a fiscalização noticia o arquivamento pelo Ministério Público Estadual;

TC-006879/026/11 - Comunica a existência do expediente TC-040923/026/09 que trata de irregularidades ocorridas no período de 2000 a 2010, com relação a pagamentos indevidos de honorários advocatícios sucumbenciais. Transitada em julgado a ação e satisfeito o crédito da municipalidade por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

um dos codevedores solidários, foi proposto o arquivamento do feito;

TC-028565/026/11 - Versa sobre Ação Civil Pública Ambiental em razão do contrato nº 281/09, em que houve composição entre o Ministério Público Estadual e o Município de Fernandópolis, homologada judicialmente. Proposto o arquivamento;

TC-040414/026/11 - Encaminhamento da peça de informação MP nº 66.0264.0000273/2011-1 objetivando apurar possíveis irregularidades em licitações processadas pela Prefeitura de Fernandópolis no exercício de 2011. Peça de informação foi convertida em Inquérito Civil, posteriormente arquivado;

TC-000429/011/13 - Versa sobre levantamento de dados efetuado no início do mandato da atual prefeita, Sra. Ana Maria Matoso Bim, face aos fatos ocorridos no encerramento do exercício de 2012 e que impactaram negativamente o fluxo financeiro e orçamentário do exercício fiscalizado. Matéria tratada no relatório das Contas;

TC-000620/011/14 - trata-se de encaminhamento, por parte da Promotoria de Justiça de Fernandópolis, de cópia da Peça de Informação n.º MP 66.02694.0001593-2013/9, a fim de analisar e apurar possíveis irregularidades atinentes aos gastos efetuados pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis por ocasião da realização da 46ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial em 2013. Matéria tratada no relatório das Contas;

TC-000639/011/14 e TC-001556/011/13 - Versam sobre representações do munícipe Gilmar Fúria Gavioli, representante legal de Aquarius Magazine Fernandópolis LTDA ME, informando quebras da ordem cronológica de pagamentos realizadas pela Prefeitura, em detrimento dos restos a pagar processados de 2012. Matéria tratada no relatório das Contas;

TC-043484/026/11 - Encaminhamento de cópias de peças da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.082-0/1-00 acolhida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinando que cargos de advogados e demais servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sejam ocupados através de concurso público. Matéria tratada no relatório das Contas;

TC-030540/026/15 - Versa sobre supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, tratada no TC-3206/989/15-4, que serviu de subsídio para as Contas do exercício de 2014 (TC-000055/026/14).

Contas anteriores:

2012 TC 001514/026/12	desfavorável ¹ ;
2011 TC 000925/026/11	favorável com recomendações;
2010 TC 002453/026/10	favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Aplicação no Ensino (24,60%); déficit orçamentário (11,43%) e financeiro (R\$ 17.778.190,67); ausência de pagamento integral dos encargos sociais devidos no exercício; descumprimento do art. 42 da LRF e somatória de demais falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001582/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Fernandópolis merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **26,78%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Retificado pelo Setor de Cálculos, constatou-se que foram utilizados **100,00%** dos recursos do FUNDEB no exercício em exame, atendendo ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Da receita proveniente do FUNDEB, **89,80%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município atingiu as metas previstas no IDEB apenas em relação aos anos finais do ensino, além de apresentar queda no desempenho das matérias de português e matemática, em relação a exercícios anteriores. Por outro lado, observou-se um bom índice de frequência escolar (98,2%).

Desse modo, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar todos os índices do Ensino.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **26,32%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

51,57% da receita corrente líquida. Porém, apesar de ter ultrapassado o limite prudencial, a instrução reporta que os índices foram reduzidos no 1º quadrimestre do exercício seguinte (49,04%).

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, foram obtidos resultados satisfatórios, revelados pelos superávits orçamentário e financeiro, além de resultados econômico e patrimonial positivos. Por outro lado, verificou-se aumento da dívida de longo prazo e a manutenção do índice de liquidez imediata negativo, mas com redução da dívida de curto prazo. Porém, como destacado pela Assessoria Técnica, esses resultados negativos não são suficientes, por ora, para comprometer toda a gestão.

Questão que merece maior atenção é a relativa à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e transposições, que atingiram patamares elevados (22,26% da despesa prevista inicial).

Entretanto, levando-se em consideração o primeiro ano da atual gestão e o atendimento dos principais índices constitucionais e legais, relevo a falha, sem prejuízo da advertência para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

No tocante ao quadro de pessoal, a análise indicou a existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia e assessoramento. Ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

final do exercício, estavam ocupados 75 cargos em comissão, frente aos 1144 efetivos, conforme quadro de pessoal².

A fiscalização relata que, no exercício sob análise, a Origem procedeu à extinção de 53 cargos em comissão³, em conformidade com o acórdão que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que originou o Expediente nº 043484/026/13.

É certo que a regra para a investidura em cargos na Administração é o concurso público (art. 37, II da CF), admitindo-se, por exceção, a nomeação em comissão para o desempenho de tarefas cujas atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento.

Destaco, ainda, que a matéria foi objeto de recomendação no julgamento das Contas de 2009 (TC-000055/026/09). Entretanto, diante da tomada de medidas anunciadas, com a extinção de cargos em comissão, demonstrando o intuito de adequação do quadro de pessoal, relevo, por ora, a falha.

Entretanto, o quadro de pessoal demonstra ainda a existência de cargos em comissão vagos, razão pela qual reitero a advertência do voto citado e determino ao gestor que continue promovendo adequações, para que funções que reclamem competência técnica sejam ocupadas em decorrência de seleção por mérito, própria de concurso público, cumprindo, assim, os preceitos contidos no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2012	2013	2012	2013	2012	2013
Efetivos	1.794	1797	1164	1144	630	653
Em comissão	386	336	118	75	268	261
Total	2180	2133	1282	1219	898	914
Temporários	2012		2013		Em 31/12 de 2013	
Nº de contratados	351		35		208	

² 1 cargo de assistente técnico de planejamento de educação, 3 cargos de assistente técnico de educação fundamental; 2 cargos de assistente técnico de educação infantil, 20 cargos de encarregado de setor, 20 cargos de supervisor de setor, 1 cargo de encarregado de serviços de nutrição, 2 cargos de engenheiro, 1 cargo de farmacêutico, 1 cargo de médico veterinário e 2 cargos de procurador jurídico.

⁴ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao noticiado pagamento de "gratificação de aniversário" (subitem D.3.1.1), acolho proposta do d. MPC e determino a abertura de apartado para apreciação da matéria.

Por oportuno, especificamente na contratação de dupla sertaneja para a 46ª Exposição Agropecuária, Industrial e Comercial, por inexigibilidade de licitação nº 01/2013 (subitem C.1.1), acolho a proposta da Chefia de ATJ e determino a abertura de autos próprios.

Em relação às divergências de registros relativos aos gastos com combustíveis, a defesa alega que estava em implantação o sistema eletrônico de controle, admitindo eventuais inconsistências. Porém, considerando-se que as divergências são relativas a empenhamento a menor do valor registrado pelo setor de almoxarifado e diante da ausência de indícios de fraude ou outra irregularidade grave, relevo, por ora, a falha.

Advirto, contudo, ao Chefe do Executivo, que adote mecanismos para que seja implementado um efetivo controle de gastos com combustíveis da frota municipal, evitando-se inconsistências entre os setores da Prefeitura.

Registro, por fim, que as falhas relevantes aqui registradas não foram objeto de recomendações ou determinações de correção exaradas nos julgados TC-002453/026/10 e TC-000055/026/09, publicados no DOE, respectivamente em 22/11/12 e 26/05/11.

Outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Município de **Fernandópolis**, relativas ao exercício de **2013**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes determinações:

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico; o de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e o de Mobilidade Urbana;
- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- regulamentar o sistema de controle interno;
- aprimorar os registros da dívida ativa, incluindo atualização monetária, juros e multa, bem como os mecanismos de cobrança, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- efetuar efetivo controle dos estoques de materiais do almoxarifado;
- efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e o competente registro no Balanço Patrimonial;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- efetuar o pagamento de adicional de insalubridade apenas em casos de comprovação das condições insalubres, atendendo-se aos requisitos legais;
- observar o artigo 10 da Resolução 465/2010, no que tange à contratação de nutricionistas;
- atender à Lei de Licitações;
- promover adequações no quadro de pessoal atentando para o comando do artigo 37, V, da Constituição Federal;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Os Expedientes TC-000142/011/12, TC-000417/011/11, TC-000420/011/11, TC-000430/011/12, TC-000497/011/11, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

000498/011/11, TC-000634/011/11, TC-000970/011/11, TC-029198/026/11 e TC-027599/026/14 devem retornar à fiscalização, para acompanhamento.

Ainda à margem do Parecer, determino que se arquivem os expedientes TC-000110/011/12, TC-000257/011/12, TC-000866/011/11, TC-006879/026/11, TC-028565/026/11, TC-040414/026/11, 000429/011/13, TC-000620/011/14, TC-000639/011/14, TC-001556/011/13, TC-043484/026/13 e TC-030540/026/15 que serviram para subsidiar o exame das contas.

É como voto.